



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.557 - DF (2020/0159164-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **EVELINA FRANCO FRAULOB**
ADVOGADOS : **RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671**
: **SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - MS002288B**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando absolvido por insuficiência de provas em ação penal, a que tenha respondido pelos mesmos fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nos termos da Súmula 650/STJ, "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990*"

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.557 - DF (2020/0159164-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : **EVELINA FRANCO FRAULOB**
ADVOGADOS : **RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671**
: **SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - MS002288B**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Evelina Franco Fraulob**, que dá como autoridade impetrada o Ministro de Estado da Economia e, como ato coator, a Portaria ME n. 206, de 12 de maio de 2020, publicada no D.O.U de 13 de maio de 2020, instrumento apresentado por cópia às fls. 65/66, pelo qual se impôs à impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo de administrador, com fundamento no art. 132, inc. IV, da Lei n. 8.112/1990.

Alega a Autora, em síntese, a nulidade do ato demissório, por violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 764).

A Autoridade impetrada, por sua vez, trouxe aos autos as informações de fls. 711/762, nas quais, em preliminar, sinaliza a inadequação da via eleita, avessa à dilação probatória, e a impossibilidade jurídica do pedido, por significar invasão do mérito administrativo. Quanto ao mais, defende a legalidade do ato impugnado, destacando a independência das esferas penal e administrativa, a regularidade do procedimento disciplinar que antecedeu a demissão da Autora e a comprovação de prática de ato de improbidade administrativa. Por fim, responde às alegações autorais rejeitando a "suposta violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 729/732), por isso requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, pela pena da ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, manifestou-se no sentido da denegação da ordem, consoante parecer de fls. 1006/1.016, guarnecido pela ementa seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADMINISTRADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RECEITA FEDERAL. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE E LEALDADE À INSTITUIÇÃO. COOPTAÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA ELABORAR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA MEDIANTE PAGAMENTO, REVISAR DEFESA E AGILIZAR O TRÂMITE DE PROCESSOS FISCAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO DO ATO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO APLICADA. EXPRESSA PREVISÃO EM LEI. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fl. 771)

A impetração é tempestiva.

Representação regular (fl. 26).

Custas recolhidas (fls. 704/705).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.557 - DF (2020/0159164-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : EVELINA FRANCO FRAULOB
ADVOGADOS : RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671
SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - MS002288B
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando absolvido por insuficiência de provas em ação penal, a que tenha respondido pelos mesmos fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nos termos da Súmula 650/STJ, "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990*"

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, o presente mandado de segurança é justificado pela sua Autora ao argumento de violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, colho da peça exordial:

2.2. A questão trazida a Juízo por meio da presente impetração impõe a definir se houve ou não violação a direito líquido e certo da impetrante na conduta da autoridade coatora, a qual, ao final das apurações efetivadas em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou pena de demissão, não observando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. (fl.13)

Ainda segundo a impetrante, a violação do princípio da legalidade estaria em que as provas empregadas no procedimento disciplinar foram emprestadas de ação penal em que se viu absolvida em primeira instância (fl. 14) e, por isso, "resta caracterizada a ilegalidade da penalidade máxima imposta à impetrante, pois a conduta a ela atribuída não foi capaz de gerar prejuízo ou dano irreparável à Administração Pública, não sendo plausível ser enquadrada em improbidade administrativa" (fl. 15). Acrescenta que sua conduta não pode ser doutrinariamente tida como ímproba (fls. 17/18) e conclui:

2.19. Contudo, não pode a administração pública impor a penalidade de demissão por improbidade administrativa, evidentemente, sem amparo legal, uma vez que, a pena de demissão é penalidade administrativa severa aplicável ao servidor público em razão de cometimento de infração funcional grave, ensejando a extinção do vínculo estatutário, ocasionando a vacância do cargo. Precisamente por isso, é solução de última saída, que deve ser razoável e proporcional à ilicitude imputada.

2.20. A despeito do Poder Disciplinar, se encontrar no círculo das competências discricionárias da Administração Pública, ele não é descontínuo e sem limites, mas sim sujeita-se à observância dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, consagrados no ordenamento, máxime os da razoabilidade e da proporcionalidade. (fl. 18).

Assim delimitada a moldura fática, passo ao exame das alegações autorais, à luz da prova documental trazida inicialmente pela Impetrante e das que, ao seu tempo, foram trazidas pela autoridade passiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse fio, compreende a Autora que a absolvição em primeira instância, no âmbito de ação penal a que respondeu pelos mesmos fatos, tornaria ilegal a conclusão na seara administrativa, pois a Comissão processante teria se socorrido de provas compartilhadas.

Tenho, porém, que a tese não é merecedora de agasalho.

Com efeito, tal como anotado pela própria impetrante, a sentença penal absolutória – objeto de apelação, de cujo desfecho definitivo não se tem notícia nos autos – fundou-se, exclusivamente, na **insuficiência das provas** para caracterizar a prática dos crimes denunciados, hipótese que não se confunde com **inexistência dos fatos** ou **negativa de sua autoria**, donde não incidir, na espécie, o disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990:

***Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a **existência do fato** ou sua **autoria**.*

Esse é o motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público absolvido por insuficiência de provas, em ação penal a que respondeu pelos mesmos fatos versados no PAD. A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FALTA DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EFEITOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato. Precedentes.

2. Hipótese em que a sentença absolutória penal se deu por insuficiência de provas, não havendo como ser afastada a punição administrativa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 902.154/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DE ÔNIBUS DE TURISMO. DEMISSÃO. MOTIVO DO ATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Por força da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (art. 125 da Lei 8.112/1990), a absolvição, por maioria, no julgamento da Apelação Criminal 2009.51.19.000833-8 - acórdão não transitado em julgado, ainda pendente apreciação de Embargos Infringentes -, em razão de insuficiência de provas, não repercute no ato administrativo impugnado (MS 20.902/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 23/3/2015).

[...]

11. Segurança denegada.

(MS 20.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2016)

Por isso é que não prospera, no meu sentir, o anunciado desrespeito ao princípio da legalidade.

Quanto aos demais princípios, melhor não é a sorte da impetrante.

A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejam-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Tipificada a conduta do ex-agente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, como foi o caso, lícito não se fazia à Autoridade Administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei. Incidência da Súmula 650/STJ.

[...]

7. Ordem denegada.

(MS 21.220/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. Mandado de Segurança denegado.

8. Agravo Interno prejudicado.

(MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2021)

Realçando essa compreensão, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 650, segundo a qual *"A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990"*.

Eis porque não merecem guarida as supostas violações de princípios apontadas na inicial, e, à míngua de prova robusta de violação de direito, a denegação da ordem é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer ministerial e com lastro na fundamentação acima, **denego a segurança**.

Custas pela impetrante, já recolhidas (fls. 704/705).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0159164-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.557 / DF

PAUTA: 25/05/2022

JULGADO: 25/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVELINA FRANCO FRAULOB
ADVOGADOS : RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671
SEBASTIÃO ANDRADE FILHO - MS002288B
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.